



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *concede isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 345, de 2006, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, modifica a legislação tributária federal para isentar do Imposto sobre a Importação, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação as operações com instrumentos musicais, suas partes e acessórios (arts. 1º e 2º do PLS).

Em seu art. 3º, o PLS traz medidas de compatibilização à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de vigência, condicionando a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de adequação à LRF.

Justificou-se a proposta pela necessidade de redução dos encargos tributários sobre a importação de equipamentos musicais, o que estimularia a





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

atividade cultural brasileira e favoreceria, principalmente, os músicos em início de carreira.

O projeto de lei tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado, sem emendas, na reunião de 18 de agosto de 2009. Depois da aprovação do Requerimento nº 1.580, de 2009, o PLS nº 345, de 2006, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 86, de 2004, e seguiria ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CE, foi aprovado o parecer favorável ao PLS nº 86, de 2004, e, apesar do aproveitamento de parte do conteúdo, pela rejeição do PLS nº 345, de 2006, na forma da emenda substitutiva nº 01- CE. A rejeição deste PLS em favor daquele – mais antigo – decorreu da preferência regimental. Contudo, em função do final da legislatura, o projeto de lei foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na sessão de 23 de março de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 197, de 2011, de desarquivamento. Uma vez que a matéria já se encontrava instruída pela CE, seguiu para a CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de legitimidade na proposição. A proposta refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Importação, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149, 153, inciso I, e 195, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário.

No concernente à iniciativa, o objeto do projeto não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários porque o art. 1º do projeto de lei faz referência ao Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, que já foi revogado. Ademais, para adequar o texto à legislação do IPI, deve-se alterar o termo “constantes” para “classificados”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF.

Se, por um lado, a medida proposta reduzirá o custo de aquisição de instrumentos fabricados no estrangeiro, o que facilitará o acesso dos músicos brasileiros, por outro, da forma como redigida, prejudicará a indústria nacional.

Sem a cobrança dos tributos sobre a importação de equipamentos musicais, os fabricantes brasileiros não conseguem concorrer em função dos elevados custos de se produzir em nosso território, tais como os tributos internos, a mão de obra, os insumos e matérias-primas. Desse modo, propomos nova redação ao PLS, de forma que a isenção seja aplicada somente nos casos em que não houver similar nacional. Com isso, será alcançado o equilíbrio desejado, na medida em que os músicos terão direito à isenção, caso importem instrumentos que não sejam fabricados no Brasil, e o fabricante nacional não estará sujeito à concorrência desleal com os produtos de origem estrangeira.

Para tornar transparente aos contribuintes quais os instrumentos contemplados com o benefício nas importações, propomos a inclusão de dispositivo que determine ao Poder Executivo a edição de regulamento com a relação dos produtos.

Em virtude da inserção desse dispositivo, é necessário postergar a data de início de vigência do PLS para que haja tempo hábil de os órgãos



SF/13221.08374-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

federais elaborarem a relação de produtos sem similar nacional. Sugere-se, assim, o período de noventa dias de *vacatio legis*.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, na forma do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2006

Concede isenção do Imposto sobre a Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Importação os instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, classificados no Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

II -

.....

i) importação de instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, classificados do Capítulo 92 da TIPI.

.....

§ 3º Para fins de aplicação do disposto na alínea “i” do inciso II deste artigo, cabe ao Poder Executivo federal a edição de regulamento com a especificação dos equipamentos sem similar nacional que terão direito ao benefício fiscal.” (NR)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, cabe ao Poder Executivo federal a edição de regulamento com a especificação dos equipamentos sem similar nacional que terão direito ao benefício fiscal nas importações.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.



SF/13221.08374-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13221.08374-00